



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002214-47.2013.5.02.0027 - Turma 18

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): EMPRESA BRASIL COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA

Advogado(a)(s): FRANCISCO ARI MONTENEGRO CASTELO (SP - 13567-D)

Recorrido(a)(s): Thiago Pereira Silvestrini

Advogado(a)(s): CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS (SP - 98133-D)

O Exmo. Sr. Ministro Relator do C. TST determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos do § 4º da artigo 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13015/2014, no tocante à matéria:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 00022144720135020027 - 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09 de fevereiro de 2015:

3. Recolhimentos previdenciários

Alega a reclamada que as contribuições previdenciárias são devidas apenas sobre as verbas condenatórias reconhecidas na sentença, e não sobre o período sem registro, ainda que declarada a relação empregatícia pelo juiz do trabalho (Súmula 368, I, do C. TST).

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002214-47.2013.5.02.0027 - Turma 18

Sem razão.

O juízo assim decidiu a respeito do vínculo e das contribuições previdenciárias:

"DISPOSITIVO

POSTO ISTO, nos termos e limites da fundamentação supra, ACOLHO a prescrição arguida para declarar prescritos os créditos exigíveis anteriores a 16/08/2008, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de THIAGO PEREIRA SILVESTRINI em face de EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA, para:

1.- Declarar nula a ruptura contratual havida em 13/02/2009 e, como consequência lógica, a unicidade contratual com a reclamada até 30/05/2012, NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO, consoante artigos 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente,

2. - Determinar que:

a.- proceda as anotação da baixa (30/05/2012) da CPTS do autor, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, APÓS A JUNTADA DA CTPS AOS AUTOS, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, nos termos do artigo 39 da CLT.

b.- apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias do período de contrato de trabalho declarado, sob pena de execução direta dos valores correspondentes, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal" (fls. 117 verso).

Portanto, a rigor, observo que a declaração judicial do vínculo se deu "a partir de 13/12/2009" e não antes disso, até porque antes disso o vínculo é incontroverso.

De todo modo, deverá a ré comprovar os recolhimentos previdenciários de todo o período laborado, pois o inciso VIII do artigo 114 da Constituição faz referência a qualquer sentença e não somente à condenatória ("das sentenças que proferir").

Deve haver recolhimento da contribuição previdenciária, pois diz respeito a reconhecimento de tempo de serviço do empregado, que posteriormente será utilizado como tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria ao trabalhador. O artigo 201 da Constituição é claro no sentido de que a Previdência Social consiste num regime contributivo por parte do próprio segurado.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002214-47.2013.5.02.0027 - Turma 18

Se não há recolhimento de contribuição em relação ao período, o INSS não irá querer contar o tempo de contribuição para futura concessão de benefício.

Assim mantenho decidido.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 00009933020145020371- 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 25 de agosto de 2015:

*Contribuição previdenciária decorrente do vínculo de emprego reconhecido. A irresignação prospera, vez que a **Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo reconhecido em Juízo**, conforme entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 53 do STF:*

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Assim, impõe-se excluir da condenação a comprovação da contribuição previdenciária relativa ao período do vínculo de emprego reconhecido.

Assim, em cumprimento à determinação da C. Corte Superior, formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

DES. WILSON FERNANDES

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002214-47.2013.5.02.0027 - Turma 18

Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/la

fls.4